



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 76/2021/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº SEI-070002/001064/2021
INTERESSADO: SUPGER COM VISTAS À SERVGAM
ASSUNTO: Parecer nº 09/2021-GMC

Licenciamento ambiental. Município.
Requerimento de habilitação. Descentralização do
licenciamento. Lei Complementar nº 140/11 e
Resolução Conema nº 42/2012. Critérios
objetivos. Recomendação para complementar
documentação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado em razão do Ofício SMMADS nº 05/2021, de 29 de janeiro de 2021, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Cantagalo, no qual reiterava o pedido de habilitação do Município para o licenciamento ambiental (doc. SEI nº 12995853). Juntamente a esse foram apresentados os documentos que fundamentaram seu pedido, os quais foram analisados por este Instituto.

Feita a referida análise, o Serviço de Gestão Ambiental Municipal – Servgam, integrante da Superintendência Geral das Regionais – Supger (doc. SEI nº 13936912), destacou 2 pontos sensíveis em relação ao cumprimento das regras definidas pela Resolução Conema nº 42/2012, razão pela qual foi solicitada a manifestação desta Procuradoria.

Destacam-se a seguir os itens a serem analisados:

1. Se um servidor designado para responder interinamente (provisoriamente) pela área administrativa do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FMMADS) atende o disposto no inciso I, art. 10, da Resolução CONEMA n. 42/2012.
2. Se é possível considerar a equipe técnica constando de um servidor lotado em outra Secretaria Municipal, bem como considerar "Contadores" como profissionais técnicos inerentes ao licenciamento ambiental

Dito isso, passa-se a análise do feito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Licenciamento ambiental - Estruturação do Município

Diante desse contexto, destacam-se as disposições da Lei Complementar nº 140/11 e da Resolução Conema nº 42/2012 que tratam sobre a competência e estruturação do Município para o licenciamento.

Inicialmente, quanto a previsão da Lei Complementar nº 140/11, tem-se que:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

XIII - **exercer o controle e fiscalizar** as atividades e empreendimentos **cuja atribuição para**

licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

Tal dispositivo demanda análise conjunta com a previsão do art. 2º, II[1], e art. 15, II, ambos da referida lei. Tais artigos tratam da instauração da competência supletiva do Estado e, na medida, delimitam a atribuição necessária para o ente exercer de forma plena sua competência para licenciar:

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; (...)

(grifou-se)

Indispensável, também, a observância da Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente – Conema nº 42/2012, em especial o disposto no “*Capítulo III*”, que dispõe sobre a “*caracterização das estruturas municipais de governança*”, a saber:

Art. 4º. O Município exercerá as ações administrativas decorrentes da competência comum prevista no art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição da República, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, e com base no estabelecido nos Capítulos I e II desta Resolução por meio de órgão ambiental capacitado e conselho de meio ambiente.

Parágrafo Único. A inexistência de órgão ambiental capacitado ou de conselho municipal de meio ambiente ativo dará ensejo à instauração da competência supletiva do Estado para o desempenho das ações administrativas municipais até a sua criação e pleno funcionamento.

Logo, para desempenhar suas ações administrativas, previstas na Lei Complementar nº 140/2011, o ente municipal deverá ser dotado de **órgão ambiental capacitado** e de **conselho municipal de meio ambiente**. A ausência, de um ou do outro, importará na instauração da competência supletiva do Estado.

O art. 5º da Resolução Conema nº 42/2012 delimita o que considera *órgão ambiental capacitado*:

Art. 5º. Considera-se órgão ambiental capacitado, para efeitos do disposto nesta Resolução, **aquele que possui técnicos próprios, à disposição ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do ente federativo.**

§ 1º **Para fins de verificação da compatibilidade do número de técnicos habilitados à disposição do ente federativo e a demanda das correspondentes ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental, será observada a formação de equipe técnica mínima em atenção às categorias profissionais, porte do Município e vocação socioeconômica de desenvolvimento municipal**, conforme disposto respectivamente no Anexo I desta Resolução.

§ 2º O município deverá prover o órgão ambiental de equipamentos, programas de capacitação e condições de trabalho dignas e condizentes com a relevância de suas atribuições. (...)

(grifou-se)

Igualmente, o art. 6º da Resolução Conema nº 42/2012 delimita o que é considerado *conselho municipal de meio ambiente*:

Art. 6º. Considera-se conselho municipal de meio ambiente existente, para efeitos do disposto nesta Resolução, **aquele que possui regimento interno instituído, com definição de suas**

atribuições, previsão de reuniões ordinárias e mecanismos de eleição dos componentes, além de livre acesso à informação sobre suas atividades.

Parágrafo Único. Considera-se conselho municipal de meio ambiente ativo aquele que cumpre seu regimento interno.

(grifou-se)

A Resolução ainda apresenta outros pontos que acarretariam a instauração da competência supletiva do Estado pela *incapacidade do órgão ambiental*, quais sejam: **(i)** a insuficiência de equipe técnica habilitada, mínima, e **(ii)** à disposição do órgão ambiental municipal para **(iii)** para cada área de vocação socioeconômica de desenvolvimento, conforme disposto no Anexo I da Resolução[2]. O que é replicado para o licenciamento de atividades de baixo impacto e adicionado do quesito *conselho municipal de meio ambiente ativo*[3], que significa aquele que cumpre seu regimento interno[4].

Nesse sentido, à luz da Resolução Conema nº 42/2012 e da Lei Complementar nº 140/11, compreende-se que para o exercício pleno de suas ações administrativas, é importante que o ente federativo municipal observe os critérios objetivos ali dispostos.

II.2. Análise dos critérios objetivos e documentos

O anexo 1 da Resolução Conema nº 42/2012 apresenta o corpo técnico que deverá compor o órgão ambiental do ente federativo municipal, quantitativo que varia de acordo com sua categoria. O Município de Cantagalo se enquadra como de médio porte[5].

Conforme apontado pela Resolução e pelo despacho emitido pela Servgam/Supger (doc. SEI nº 13936912), para as “*atividades classificadas como de BAIXO IMPACTO, o licenciamento ambiental poderá ser realizado por profissionais de nível superior, qualquer que seja a área de formação, desde que capacitados para atuação no licenciamento ambiental, observando o número mínimo de profissionais: M - 06 profissionais*”.

No que se refere ao licenciamento das atividades classificadas como de **médio e alto impacto** é necessário observar a tabela a seguir, de modo a cumprir com a exigência mínima do nº de profissionais especializados para cada tipo de licenciamento:

CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE OU EMPREENDIMENTO		NÃO INDUSTRIAL		AGROPECUÁRIA		INDUSTRIAL	
IMPACTO		MÉDIO	ALTO	MÉDIO	ALTO	MÉDIO	ALTO
MUNICÍPIO	CATEGORIA	NÚMERO DE PROFISSIONAIS					
16-Cantagalo	Médio	2	5	2	4	4	6

Ainda, conforme explicita a Resolução:

Para o Licenciamento Ambiental de atividades de MÉDIO E ALTO IMPACTO, o Município deverá possuir equipe técnica com formação superior, capacitada, multidisciplinar, formada por profissionais habilitados pelos Conselhos de Classe pertinentes para tais atividades, por exemplo:

NÃO INDUSTRIAIS: Arquiteto, Biólogo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro Florestal, Engenheiro Sanitarista, Geólogo.

INDUSTRIAIS: Biólogos, Engenheiros Ambientais, Engenheiros Civis, Engenheiros Florestais, Engenheiros Químicos, Engenheiros Sanitaristas, Geógrafos, Geólogos, Químicos.

AGROPECUÁRIA: Biólogos, Geógrafos, Geólogos, Engenheiros Agrícolas, Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Ambientais, Engenheiros Florestais, Zootecnista.

Observa-se na documentação apresentada pelo Município de Cantagalo, que integram a lista dos 6 (seis) profissionais de nível superior: 2 (dois) Contadores; 1 (um) Biólogo; 1 (um) Gestor Ambiental; 1 (um) Geógrafo; e 1 (um) Engenheiro Civil (doc. SEI nº 13934924).

Nesse sentido, no que se refere ao licenciamento das **atividades classificadas como de baixo impacto, entende-se que o Município de Cantagalo cumpriu o requisito**, pelo atendimento à exigência de no mínimo **6 profissionais de nível superior, qualquer que seja a área de formação, desde que capacitados para atuação no licenciamento ambiental**.

Ressalva-se, apenas que, por integrarem o espectro dos profissionais de formação não especializada na temática, **há o requisito da capacitação dos profissionais (contadores) para atuação no licenciamento ambiental. O que se recomenda informar ao Município, para que a demonstre de forma objetiva.**

Por outro lado, no que se refere ao licenciamento das atividades classificadas como médio e alto impacto, entende-se que os profissionais das ciências contábeis não integram o escopo técnico específico e especializado para tanto, conforme apresentado pela Resolução[6].

No que se refere ao questionamento sobre o servidor lotado em outra secretaria municipal (engenheiro civil – lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos), pelas disposições da Resolução Conema nº 42/2012, o órgão ambiental municipal precisa ter técnicos próprios[7], com os profissionais nele lotados[8].

*“Órgão é uma unidade do Poder Executivo Federal (como ministério, **secretaria** ou entidade) responsável pela execução de políticas públicas e/ou pela administração do Estado.”*[9]. Logo, sendo a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, órgão diverso da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Cantagalo, entende-se que o profissional não a integra e, portanto, esse ponto deve ser ajustado.

Assim, recomenda-se que o Município seja informado para que adote as providências que entender cabíveis. Sugere-se que ou (i) o profissional indicado passe a integrar o órgão ambiental ou (ii) outro profissional seja indicado em seu lugar.

Quanto ao questionamento acerca do atendimento ao disposto no art. 10, I da Resolução Conema nº 42/2012 [10] que solicita e considera *o ato de designação do gestor responsável pelo órgão ambiental municipal* como informação fundamental para o Portal do Licenciamento, sendo a sua ausência considerada como descumprimento do dever legal e regulamentar[11], cabíveis certos esclarecimentos.

Pela leitura dos documentos apresentados pelo Município, em conjunto com a análise da Servgam/Supger, aquele que se refere ao cumprimento do referido artigo indica o responsável interino pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FMMADS), o que suscitou o presente questionamento.

Quanto ao fato de o responsável ter sido nomeado de forma interina, desde já, registre-se que não há qualquer problemática ou vedação. A Lei nº 8.112/90 prevê a nomeação de servidor de cargo em comissão, inclusive na condição de interino[12], constituindo-se, apenas, como forma de ocupação e exercício de cargo público

Noutro giro, quanto ao fato de o documento demonstrar ser o servidor responsável pelo fundo e não pelo órgão (doc. SEI nº 13934738), cabível recordar a Lei nº 5.101/2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Estadual do Ambiente – Inea.

Nela há previsão quanto à descentralização do licenciamento ambiental aos Municípios[13], a qual está atrelada a um rol de condições, dentre as quais destacam-se a implantação de Fundo Municipal de Meio Ambiente (art. 6º, inciso VII) e a existência de órgão municipal de meio ambiente (art. 6º, inciso III[14]).

Logo, além de condições distintas para a concretização da referida descentralização, diferem-se entre si. Para aprimorar esse entendimento, relevante abordar os aspectos de cada um.

Quanto à definição e composição de órgão público, Marçal Justen Filho[15] aponta que:

5.4. Órgão público: **As pessoas jurídicas de direito público têm a sua vontade formada e**

manifestada por meio de órgãos públicos (constituídos por pessoas físicas). Há casos, no entanto, em que a lei atribui aos órgãos públicos uma posição jurídica autônoma, induzindo uma distinção entre a pessoa jurídica de direito público e o órgão encarregado de formar a sua vontade.

5.4.1. **Definição:** Órgão público é uma organização, criada por lei, composta por uma ou mais pessoas físicas, investida de competência para formar e exteriorizar a vontade de uma pessoa jurídica de direito público e que, embora destituída de personalidade jurídica própria, pode ser titular de posições jurídicas subjetivas.

Com relação aos fundos de meio ambiente, *“também conhecidos como socioambientais”* esses *“representam uma ferramenta para a gestão ambiental”*. Funcionam como financiadores da política ambiental e são responsáveis pela captação e gestão de recursos financeiros, que podem ser destinados a projetos, programas e políticas ambientais.[\[16\]](#)

Além disso, desempenham importante função no processo de descentralização da gestão ambiental local e, como antes mencionado, se caracterizam como requisito para tal no Estado. O fundo *“apoia financeiramente a descentralização ou municipalização da gestão ambiental, (...) porque o fortalece financeiramente e eleva sua qualidade de gestão ao executá-la em seu nível local.”*[\[17\]](#)

Logo, *“o órgão é uma unidade do Poder Executivo (...) responsável pela execução de políticas públicas e/ou pela administração do Estado”*[\[18\]](#), enquanto que o fundo é um instrumento para execução dessas políticas.

Portanto, haja vista a distinção apresentada e o fato de serem duas condições diversas, estando a existência do fundo municipal de meio ambiente e de sua gestão, devidamente demonstradas, **necessário que se apresente o ato de designação do gestor responsável pelo órgão ambiental municipal** (art. 10, I da Resolução Conema nº 42/2012).

Assim, após o ajuste quanto ao engenheiro civil, entende-se que há, no total, 4 (quatro) profissionais técnicos aptos a compor a classificação da capacidade (médio/alto) para o licenciamento das atividades de natureza não industrial/agropecuária/industrial.

Sugere-se, ainda, que seja informado ao Município os critérios que são adotados na referida classificação, para que os atinja, caso tenha interesse e possibilidade.

No mais, ressalta-se que os instrumentos de controle ambiental futuramente concedidos pelo Município de Cantagalo são de sua responsabilidade e, verificadas irregularidades nas respectivas concessões, o Município será considerado responsável solidário pelos danos ambientais causados[\[19\]](#).

Por fim, cumpre ressaltar que não há que se falar em incapacidade do órgão ambiental municipal, isso porque, trata-se de ente federativo autônomo[\[20\]](#) devendo, ainda, ser respeitadas as competências previstas nos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88.

II.3. Respostas aos questionamentos

Diante da fundamentação apresentada, retoma-se os questionamentos para respondê-los de forma objetiva:

1. SE UM SERVIDOR DESIGNADO PARA RESPONDER INTERINAMENTE (PROVISORIAMENTE) PELA ÁREA ADMINISTRATIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (FMMADS) ATENDE O DISPOSTO NO INCISO I, ART. 10, DA RESOLUÇÃO CONEMA N. 42/2012.

R.: Quanto ao fato de o responsável ter sido nomeado de forma interina, desde já, registre-se que não há qualquer problemática ou vedação. A Lei nº 8.112/90 prevê a nomeação de servidor de cargo em comissão, inclusive na condição de interino[\[21\]](#), constituindo-se, apenas, como forma de ocupação e exercício de cargo público.

Noutro giro, quanto ao fato de o documento demonstrar ser o servidor responsável pelo fundo (FMMADS) e não pelo órgão (doc. SEI nº 13934738), cabível recordar a Lei nº 5.101/2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Estadual do Ambiente – Inea e a descentralização do licenciamento ambiental aos Municípios.

Dentre os requisitos elencados para tal, destacam-se a implantação de Fundo Municipal de Meio Ambiente (art. 6º, inciso VII) e a existência de órgão municipal de meio ambiente (art. 6º, inciso III).

Logo, além de condições distintas para a concretização da referida descentralização, diferem-se entre si. Conforme demonstrado anteriormente, “*o órgão é uma unidade do Poder Executivo (...) responsável pela execução de políticas públicas e/ou pela administração do Estado*”^[22], enquanto que o fundo é um instrumento para execução dessas políticas.

Portanto, haja vista a distinção apresentada e o fato de serem duas condições diversas, **o ato de nomeação do responsável pelo FMMADS não atende ao art. 10, I da Resolução Conema nº 42/2012, sendo necessário que se apresente o ato de designação do gestor responsável pelo órgão ambiental municipal (art. 10, I).**

2. SE É POSSÍVEL CONSIDERAR A EQUIPE TÉCNICA CONSTANDO DE UM SERVIDOR LOTADO EM OUTRA SECRETARIA MUNICIPAL, BEM COMO CONSIDERAR "CONTADORES" COMO PROFISSIONAIS TÉCNICOS INERENTES AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

R.: Segundo as disposições da Resolução Conema nº 42/2012, o órgão ambiental municipal precisa ter técnicos próprios^[23], com os profissionais nele lotados^[24].

Logo, não é possível considerar que o servidor, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, órgão diverso da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Cantagalo, integre a sua equipe de técnicos.

Assim, recomenda-se que o Município seja informado, para que adote as providências que entender cabíveis. Sugere-se que ou **(i)** o profissional indicado passe a integrar o órgão ambiental ou **(ii)** outro profissional seja indicado em seu lugar.

Quanto à segunda parte do questionamento, a Resolução Conema nº 42/2012 permite que, para o licenciamento de atividades classificadas como baixo impacto, a equipe técnica seja formada de, no mínimo, **6 profissionais de nível superior, qualquer que seja a área de formação, desde que capacitados para atuação no licenciamento ambiental.**

Logo, os profissionais em questão (contadores) podem atuar no licenciamento ambiental, desde que comprovada a sua capacitação para tanto. **O que se recomenda informar ao Município, para que a demonstre de forma objetiva.**

Por outro lado, no que se refere ao licenciamento das atividades classificadas como médio e alto impacto, entende-se que os profissionais de ciências contábeis não integram o escopo técnico específico e especializado para tanto, conforme apresentado pela Resolução^[25].

III. CONCLUSÃO

Assim, diante de todo o exposto, recomenda-se que seja feito contato com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Cantagalo, para informá-la acerca dos pontos aqui tratados, bem como a razão da complementação da documentação, pois compreende-se que, à luz da Resolução Conema nº 42/2012 e da Lei Complementar nº 140/11, para o exercício pleno da competência de licenciamento, autorização e fiscalização é importante que o ente federativo municipal

observe critérios objetivos. No presente caso, são eles:

- i. apresentar o ato de designação do gestor responsável pelo órgão ambiental municipal;
- ii. ter o profissional de engenharia civil, ora indicado, integrado a lotação da Secretaria ou indicar outro profissional que ali esteja lotado;
- iii. ter ciência acerca dos critérios relativos ao quantitativo e escopo técnico dos profissionais habilitados a atuarem nas respectivas categorias de atividades passíveis de licenciamento ambiental, para atingi-los, caso tenha interesse e possibilidade;
- iv. ter ciência de que, após o ajuste quanto ao engenheiro civil, caso seja mantido o quantitativo ora apresentado, serão considerados 4 (quatro) profissionais técnicos aptos a compor a classificação da capacidade (médio/alto) para o licenciamento das atividades de natureza: não industrial/agropecuária/industrial;
- v. demonstrar a capacitação dos profissionais das ciências contábeis para atuação no licenciamento ambiental (das atividades de baixo impacto);

Por fim, cumpre ressaltar que:

- vi. não há que se falar em incapacidade do órgão ambiental municipal, isso porque, trata-se de ente federativo autônomo^[26] devendo, ainda, ser respeitadas as competências previstas nos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88;
- vii. os instrumentos de controle ambiental futuramente concedidos pelo Município de Cantagalo são de sua responsabilidade e, verificadas irregularidades nas respectivas concessões, o Município será considerado responsável solidário pelos danos ambientais causados;
- viii. “os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consultante, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária” (art. 33 do Decreto Estadual 46.619/2019).

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.

Giselle Maria Custódio Cardoso

Assessora Jurídica / ID: 5106074-4

GERDAM / Procuradoria do INEA

VISTO

APROVO o parecer nº 76/2021/INEA/GERDAM (nº 09/2021 – GMC) da lavra da assessora jurídica Giselle Maria Custódio Cardoso, referente ao Processo Administrativo E- SEI-070002/001064/2021.

Devolva-se à **SUPGER** para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Maurício Carlos Araújo Ribeiro

Procurador do Estado

Procurador-Chefe do Inea

[1] Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se: (...) **II - atuação supletiva:** ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar; (...)

[2] Art. 7º. A insuficiência de equipe técnica habilitada mínima à disposição do órgão ambiental municipal para cada área de vocação socioeconômica de desenvolvimento, estabelecida em conformidade com o Anexo I desta Resolução, acarretará o reconhecimento da incapacidade do órgão ambiental para exercício das ações administrativas correspondentes, dando ensejo à instauração da competência supletiva do Estado para o licenciamento das atividades correlacionadas.

[3] Art. 7º. Parágrafo Único. O município que não possuir conselho municipal de meio ambiente ativo ou equipe técnica habilitada mínima para as ações administrativas de licenciamento de atividades de baixo impacto será considerado incapacitado para exercer esta função, o que ensejará fins de instauração da competência supletiva do Estado.

[4] Art. 6º. Considera-se conselho municipal de meio ambiente existente, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que possui regimento interno instituído, com definição de suas atribuições, previsão de reuniões ordinárias e mecanismos de eleição dos componentes, além de livre acesso à informação sobre suas atividades. Parágrafo Único. **Considera-se conselho municipal de meio ambiente ativo aquele que cumpre seu regimento interno.**

[5] Anexo 1 – Resolução Conema nº 42/2012: Para o enquadramento dos Municípios nas categorias de Pequeno, Médio e Grande, foram consideradas informações quanto à área em hectares, o número de habitantes e o histórico de licenciamento ambiental realizado em cada Município, conforme a tabela a seguir:

16-Cantagalo	Médio	2	5	2	4	4	6
--------------	-------	---	---	---	---	---	---

[6] **NÃO INDUSTRIAIS:** Arquiteto, Biólogo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro Florestal, Engenheiro Sanitarista, Geólogo.

INDUSTRIAIS: Biólogos, Engenheiros Ambientais, Engenheiros Civis, Engenheiros Florestais, Engenheiros Químicos, Engenheiros Sanitaristas, Geógrafos, Geólogos, Químicos.

AGROPECUÁRIA: Biólogos, Geógrafos, Geólogos, Engenheiros Agrícolas, Engenheiros Agrônomos,

[7] Art. 5º. Considera-se órgão ambiental capacitado, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que possui **técnicos próprios**, à disposição ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do ente federativo.

[8] Art. 10º. São considerados dados e informações fundamentais para o aprimoramento do Portal do Licenciamento, integrante do Sistema Estadual de Informações Sobre Meio Ambiente: II - relação com identificação de cargo, **vínculo e qualificação dos profissionais lotados no órgão ambiental municipal**, ou em consorciamento a disposição do órgão municipal

[9] Órgãos do Governo. Portal da Transparência. Controladoria-Geral da União. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/pagina-interna/603239-%C3%B3rg%C3%A3os-do-governo>> Acesso em 03 mai. 2021.

[10] Art. 10º. São considerados dados e informações fundamentais para o aprimoramento do Portal do Licenciamento, integrante do Sistema Estadual de Informações Sobre Meio Ambiente: **I - ato de designação do gestor responsável pelo órgão ambiental municipal**,

[11] Art. 11º. **A não comunicação de dados e informações essenciais previstas e na forma do art. 10 desta Resolução impedirá a atualização do Portal do Licenciamento, ensejando a caracterização do descumprimento de dever legal e regulamentar atribuído ao gestor responsável pelo órgão ambiental municipal.**

[12] Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - **em comissão, inclusive na condição de interino**, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, **interinamente**, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

[13] Art 6º - O INEA poderá proceder à descentralização do licenciamento ambiental de atividades de pequeno e médio impacto ambiental aos municípios, desde que cumpridas as seguintes condições:

[14] III – possua, nos quadros do órgão municipal de meio ambiente, ou à disposição desse órgão, profissionais habilitados para realização do licenciamento ambiental;

[15] JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo [livro eletrônico]. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (4ed. do ebook, baseada na 12 ed. impressa), p. 286.

[16] SONEGHET, Adriana Barcellos; SIMAN, Renato Ribeiro. *Fundos ambientais como ferramenta de gestão municipal*. *Ambiência - Revista do Setor de Ciências Agrárias e Ambientais*, Guarapuava (PR), v. 10, n. 1, p. 135 – 146, jan./abr., 2014., p. 139. Disponível em: <<https://revistas.unicentro.br/index.php/ambiencia/article/view/2358/2221>>. Acesso em 03 mai. 2021.

[17] Ibidem.

[18] Órgãos do Governo. Portal da Transparência. Controladoria-Geral da União. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/pagina-interna/603239-%C3%B3rg%C3%A3os-do-governo>> Acesso em 03 mai. 2021.

[19] Nesse sentido, destaca-se passagem da decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a natureza objetiva da responsabilidade civil do poder público pelo dano ambiental causado em decorrência de sua omissão:

AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL (LEI 9.985/00). OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO ILEGAL POR PARTICULAR NO PARQUE ESTADUAL DE JACUPIRANGA. TURBAÇÃO E ESBULHO DE BEM PÚBLICO. DEVER-PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO. OMISSÃO. ART. 70, § 1º, DA LEI 9.605/1998. DESFORÇO IMEDIATO. ART. 1.210, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 2º, I E V, 3º, IV, 6º E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). CONCEITO DE POLUIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OBJETIVA, ILIMITADA E DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.

(...)

4. Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. Precedentes do STJ.

5. Ordinariamente, a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é subjetiva ou por culpa, regime comum ou geral esse que, assentado no art. 37 da Constituição Federal, enfrenta duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilização objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microsistema especial, como na proteção do meio ambiente (Lei 6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º). Segundo, quando as circunstâncias indicarem a presença de um standard ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional. (...)

(STJ. Relator Ministro Herman Benjamin – 2ª Turma. REsp 1071741, julgamento em 24/03/2009).

[20] BRASIL. (1988) Constituição: Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (...)

[21] Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - **em comissão, inclusive na condição de interino**, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, **interinamente**, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

[22] Órgãos do Governo. Portal da Transparência. Controladoria-Geral da União. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/pagina-interna/603239-%C3%B3rg%C3%A3os-do-governo>>

[23] Art. 5º. Considera-se órgão ambiental capacitado, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que possui **técnicos próprios**, à disposição ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do ente federativo.

[24] Art. 10º. São considerados dados e informações fundamentais para o aprimoramento do Portal do Licenciamento, integrante do Sistema Estadual de Informações Sobre Meio Ambiente:

II - relação com identificação de cargo, **vínculo e qualificação dos profissionais lotados no órgão ambiental municipal**, ou em consorciamento a disposição do órgão municipal

[25] NÃO INDUSTRIAIS: Arquiteto, Biólogo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro Florestal, Engenheiro Sanitarista, Geólogo.

INDUSTRIAIS: Biólogos, Engenheiros Ambientais, Engenheiros Civis, Engenheiros Florestais, Engenheiros Químicos, Engenheiros Sanitaristas, Geógrafos, Geólogos, Químicos.

AGROPECUÁRIA: Biólogos, Geógrafos, Geólogos, Engenheiros Agrícolas, Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Ambientais, Engenheiros Florestais, Zootecnista.

[26] BRASIL. (1988) Constituição: Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (...)



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Carlos Araújo Ribeiro, Procurador**, em 04/05/2021, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Maria Custódio Cardoso, Assessora**, em 05/05/2021, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **16547100** e o código CRC **ED5975CB**.